



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Processo nº 221/2026

Projeto de resolução nº 2/2026

Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito

Assunto: Relatório Final da CPI

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO: REQUERIMENTO DE 1/3 DOS MEMBROS, FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. REGULARIDADE DA PRORROGAÇÃO E DO RITO PROCEDIMENTAL. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº 1.579/1952, LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

### **I – Breve Relatório**

Trata-se de exame do Projeto de Resolução que tem por escopo submeter à votação o Relatório Final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Referido colegiado foi instituído com a finalidade de apurar supostos abusos de poder, perseguições e demais irregularidades eventualmente ocorridas no âmbito da Guarda Civil Municipal de Piedade e em outros setores da Administração Pública Municipal.

É o relatório, em síntese.

### **II – Parecer**

A Comissão Parlamentar de Inquérito em tela foi constituída por meio do Requerimento nº 148/2025, subscrito por mais de um terço dos parlamentares desta Casa de Leis. No ato de sua proposição, foram devidamente discriminados os fatos a serem apurados, o número de membros do colegiado, bem como o prazo de duração e a possibilidade de prorrogação.

Verifica-se, portanto, que a constituição da referida Comissão observou estritamente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

os parâmetros constitucionais e legais. Nesse sentido, colacionam-se os dispositivos pertinentes.

Senão vejamos:

### **Constituição Federal:**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação

próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Disponível

em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

### **Lei Orgânica:**

Art. 28. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Disponível em: <<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>>

### **Lei Nacional nº 1.579, de 18 de março de 1952:**

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do [§ 3º do art. 58 da Constituição Federal](#), terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016\)](#)

### **Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade:**

Art. 80. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Disponível em: <[https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/5276/re\\_solucao\\_15\\_-\\_3-8-2020\\_compilada.pdf](https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/5276/re_solucao_15_-_3-8-2020_compilada.pdf)>

Como ressaltado algumas linhas acima, foi estipulado que o prazo de duração da comissão temporária poderia ser prorrogado. O que, de fato, ocorreu. Tal prorrogação foi formalizada por meio do requerimento nº 269/2025, aprovado por unanimidade (12 a 0), em sessão ordinária realizada em 2 de fevereiro de 2026.

Nessas circunstâncias, podemos afirmar que tanto a constituição quanto a prorrogação de prazo de ação da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreram com a estrita observância dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

O desenrolar da apuração de alçada da Comissão Parlamentar de Inquérito também transcorreu em conformidade com a ordem legal. Dado que a Comissão dispõe de competência para realizar diligências, requerer documentos e convocar e ouvir testemunhas. Vejamos:

### **Lei Nacional nº 1.579, de 18 de março de 1952:**

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016).

Por derradeiro insta consignar que: por impositivo legal, também era imprescindível a apresentação, em plenário, do relatório final aos demais parlamentares desta Casa. Desta feita, com a leitura finalizada na sessão do dia 09/03/2026, mais um ditame legal foi devidamente cumprido. Também tem respaldo jurídico o encaminhamento da Resolução, se aprovada, ao Ministério Público Estadual. Vejamos:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

### **Lei Nacional nº 1.579, de 18 de março de 1952:**

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

(...)

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

### **III – Conclusão**

Pelas considerações sobreditas, não visualizamos a existência de nenhum óbice, constitucional ou legal, que seja capaz de impedir a votação do projeto de resolução em plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 10 de março de 2026

Anderson Lui Prieto  
Procurador Legislativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

### **PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	X
	Dois turnos	